



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03930/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Quixaba

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa

Responsável: Adean da Silva Rufino

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Recomendações ao gestor atual.

ACÓRDÃO APL – TC – 00547/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA*, Sr. Adean da Silva Rufino, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Quixaba**, sob a presidência do Sr. Adean da Silva Rufino, relativas ao exercício financeiro de 2013, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, considerando atendidas parcialmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00);
- 2. recomendar** ao Presidente da Câmara Municipal de Quixaba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03930/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de outubro de 2015

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL DO MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03930/14

RELATÓRIO

O processo TC nº 03930/14 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da **Câmara Municipal de Quixaba**, Sr. **Adean da Silva Rufino**, relativas ao exercício financeiro de **2013**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) não foi encaminhada ao TCE/PB a Lei Orçamentária Anual do Município de Quixaba;
- c) foi considerado o valor orçado nas dotações orçamentárias, no montante de 644.093,00, como receita prevista e despesa fixada da Câmara Municipal de Quixaba;
- d) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 482.034,48;
- e) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 482.031,85;
- f) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,93% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- g) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 65,81% das transferências recebidas;
- h) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 9,42% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 47,18% da remuneração máxima estabelecida na Lei nº 306/2012;
- i) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,15% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- j) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 4,32% da RCL;
- k) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- l) foi realizada diligência in loco no período de 18 a 21 de maio de 2015.

Ao final, a Unidade Técnica destacou que não houve o cumprimento integral aos preceitos da LRF em virtude das seguintes irregularidades:

1. falta de publicação do RGF referente ao 2º semestre;
2. os demonstrativos do RGF concernente ao 2º semestre não estão assinados pelo gestor e pelo contador;
3. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

Quanto aos demais aspectos, destacou que não foram verificadas irregularidades na prestação de contas em análise.

Devidamente citado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Quixaba, Sr. Adean da Silva Rufino, apresentou defesa, anexando documentos e pugnando pelo julgamento regular das contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03930/14

Encaminhados os autos à unidade de instrução, esta emitiu o relatório de fls. 82/86, considerando mantida apenas a mácula relativa à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1469/15, opinou pela: a) regularidade com ressalvas das contas em análise; b) atendimento parcial aos requisitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n.º 101/2000; c) aplicação de multa ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Quixaba, Sr. Adean da Silva Rufino; e d) recomendação ao atual gestor para não repetir a falha constatada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03930/14

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de apenas uma irregularidade na gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Quixaba, Sr. Adean da Silva Rufino, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Com efeito, acerca da incompatibilidade de informações entre o RGF do 2º semestre e a PCA, no tocante aos valores da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal, a digna representante do *Parquet* Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, foi pontual em seu posicionamento a seguir transcrito parcialmente, *verbis*:

“Malgrado configure a falha de registros, a eiva tem significativa repercussão, uma vez que a controvérsia existente entre dados permite o surgimento de dúvidas acerca da escoreita aplicação dos recursos públicos, podendo comprometer a lisura da gestão, bem como macular a transparência das atividades públicas, princípio consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Diante de tal cenário, entendo que a falha remanescente não é passível de macular integralmente a presente prestação de contas, cabendo, no entanto, ressalvas e recomendações por parte deste Tribunal.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1) julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Quixaba**, sob a presidência do Sr. Adean da Silva Rufino, relativas ao exercício financeiro de 2013, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, considerando atendidas parcialmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00);

2) recomende ao Presidente da Câmara Municipal de Quixaba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2013.

É o voto.

João Pessoa, 07 de outubro de 2015

CONS. EM EXERC. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
RELATOR

Em 7 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL